

ACÓRDÃO Nº 2366 /2019

PROCESSO Nº: 23432/2018-8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: PARAIPABA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

EXERCÍCIO: 2013 (PERÍODO DE 01/10 a 02/12)

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO PEREIRA DANTAS

ADVOGADA: ADRIANA MARIA MADEIRO DIOGO CRUZ – OAB/CE Nº 12292

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 613/2018

EMENTA:

- Recurso de Reconsideração. Instituto de Previdência do Município de Paraipaba. Exercício de 2013 (período de 01/10 a 02/12).
- Razões recursais não sanaram as irregularidades, permanecendo: remessa fora do prazo da PCS.
- Parecer Ministerial pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterado o decisório atacado.
- Decisão do Pleno pelo conhecimento do recurso, porque presentes seus pressupostos, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o julgamento das contas como regulares com ressalva, com aplicação de multa.

Vistos e relatados estes autos nº 23432/2018-8, Recurso de Reconsideração interposto por Rogério Pereira Dantas, no Processo de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Paraipaba, referente ao exercício de 2013 (período de 01/10 a 02/12), acorda o **Pleno do TCE**, por unanimidade, em conhecer do recurso, porque presente os seus pressupostos, e no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se o julgamento das contas como **regulares com ressalva**, na forma do art. 13, inciso II, da LO-TCM, com aplicação de multa de 300 UFIRCE (R\$ 1.179,31), fundamentada no art. 56, inciso VII, da LO-TCM. Tudo isso nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes desta decisão.

Participaram da votação: Conselheira Soraia Victor, Conselheira Patrícia Saboya e Auditor David Matos.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões, Fortaleza, aos 25 de junho de 2019.

Conselheiro Luís Alexandre A. Figueiredo de Paula Pessoa
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente:

Dr. Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 23432/2018-8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: PARAIPABA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

EXERCÍCIO: 2013 (PERÍODO DE 01/10 a 02/12)

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO PEREIRA DANTAS

ADVOGADA: ADRIANA MARIA MADEIRO DIOGO CRUZ – OAB/CE Nº 12292

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso de Reconsideração, interposto por Rogério Pereira Dantas, no Processo de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Paraipaba, referente ao exercício de 2013 (período de 01/10 a 02/12), contra decisão da 1ª Câmara do TCE-CE, que julgou as contas como regulares com ressalva, com base no art. 13, inciso II, da Lei nº 12.160/1993, com aplicação de multa de 300 UFIRCE (R\$ 1.179,37), fundamentada no art. 56, inciso VII, da LO-TCM.

2. No v. acórdão recorrido, cujo Relator foi o Auditor Manassés Pedrosa (Acórdão nº 683/2018), consta a seguinte irregularidade, com a respectiva sanção:

Item 1 – Remessa fora do prazo da Prestação de Contas de Gestão

Multa de 300 UFIRCE (R\$ 1.179,37), na forma do art. 56, inciso VII, da LO-TCM

3. O gestor interpôs Recurso de Reconsideração (seq. nº 01), tendo a Secretaria desta Corte certificado a sua tempestividade na sequência nº 06.

4. Remetidos os autos ao órgão técnico, foi elaborado o Certificado nº 66/2019 (seq. 08), no qual concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, com permanência da multa e do julgamento das contas como regulares com ressalva.

5. Remetidos os autos à Procuradoria, a representante ministerial, **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, por meio do Parecer nº 4792/2019 (seq. nº 12) opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterado o decisório atacado.

É o Relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

6. **Item 1 – Remessa fora do prazo da Prestação de Contas de Gestão** (multa de 300 UFIRCE = R\$ 1.179,37, na forma do art. 56, inciso VII, da LO-TCM).

Em seu recurso, o gestor alegou que não houve intenção em retardar o envio da Prestação de Contas de Gestão e que, tão logo percebido o equívoco no cumprimento do prazo, foi enviada a documentação pertinente. Ademais, aduziu que o atraso na remessa da documentação não ocasionou qualquer transtorno capaz de macular a análise das contas.

O órgão técnico, por seu turno, ratificou a irregularidade, haja vista o descumprimento do prazo estabelecido no art. 3º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCM:

ACÓRDÃO Nº 2366 /2019

Art. 3º – O processo de Prestação de Contas de Gestão será apresentado ao Tribunal de Contas dos Municípios, anualmente, com nítida separação, se for o caso, de responsabilidades entre gestores, nos seguintes prazos:

II – responsáveis pelos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Fundos Especiais e demais entidades controladas pelo município, no prazo máximo de **150 (cento e cinquenta) dias** da data de encerramento do correspondente exercício financeiro;

III – **ocorrendo término de gestão decorrente da** extinção da Unidade Administrativa, Órgão ou Entidade, bem como nos casos de falecimento ou **exoneração do ordenador de despesas, os prazos referidos nos itens I e II deste artigo serão contados a partir da respectiva data de encerramento das atividades.**

Na espécie, vê-se que o gestor encerrou o seu período de gestão em 02/12/2013, tendo protocolado neste Tribunal a respectiva Prestação de Contas de Gestão somente em 01/11/2016, ou seja, 914 dias após o prazo para a sua apresentação (em 02/05/2014).

Diante do exposto, **persiste a irregularidade**, bem como a **multa**, nos termos do art. 56, inciso VII, da LO-TCM.

7. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos constam, **VOTO**:

1 – Pelo conhecimento do recurso, porque presentes os seus pressupostos, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o julgamento das contas como regulares com ressalva, na forma do art. 13, inciso II, da Lei nº 12.160/1993;

2 – Pela manutenção da multa, no valor total de 300 UFIRCE (R\$ 1.179,31), fundamentada no art. 56, inciso VII, da LO-TCM, em razão da falha abaixo discriminada:

- 300 UFIRCE (R\$ 1.179,31) pelo item 1 – Remessa fora do prazo da PCS.

3 – Intime-se, com cópia deste Acórdão, ao responsável para pagar a multa remanescente, após o trânsito em julgado.

4 – Transitada em julgado esta Decisão, officie-se à Procuradoria do Município de Paraipaba para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LO-TCE.

5 – Ciência, com cópia deste Acórdão, à Câmara Municipal e ao Promotor da Comarca.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de junho de 2019.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10211814
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
MUNICÍPIO: PARAIPABA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
PERÍODO: 02/12/2013 A 31/12/2013
RESPONSÁVEL: EMANOELLY CORREIA SOARES (PRESIDENTE)
ADVOGADA: ADRIANA MARIA MADEIRO DIOGO CRUZ (OAB/CE Nº 12.292)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

ACÓRDÃO Nº.2820/2017

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Indicação de irregularidades na fase inicial. **Justificativas suficientes para descaracterizar as falhas apontadas.** Parecer do Ministério Público de Contas (Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino) opinando pela regularidade das contas. Contas julgadas em conformidade com o MP de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará julgar **REGULARES** as presentes Contas, na forma prevista no art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº. 12.160/93, nos termos da Proposta de Voto em anexo.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, aos 23 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Rholden Botelho Queiroz
Presidente

(assinado eletronicamente)
Manassés Pedrosa Cavalcante
Relator

(assinado eletronicamente)
Júlio César Rôla Saraiva
Procurador(a) do MPC j.TCM

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10211814
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
MUNICÍPIO: PARAIPABA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
PERÍODO: 02/12/2013 A 31/12/2013
RESPONSÁVEL: EMANOELLY CORREIA SOARES (PRESIDENTE)
ADVOGADA: ADRIANA MARIA MADEIRO DIOGO CRUZ (OAB/CE Nº 12.292)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Paraipaba**, pertinente ao período de 02/12/2013 a 31/12/2013, apresentada pela Sra. Emanoelly Correia Soares, Presidente do Instituto.

Depois de autuado, o processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro-Substituto David Santos Matos em 30/04/2014 (fl. 82) e, logo em seguida, enviado à Diretoria de Fiscalização para a realização da devida instrução.

Em 11/02/2015, a Inspeção de Controle Externo elaborou a **Informação Inicial nº. 18592015** (fls.84/96), na qual evidenciou supostas irregularidades e imputou responsabilidade à referida Gestora.

A Responsável apresentou justificativas e documentos à Informação Inicial, através da advogada Sra. Adriana Maria Madeiro Diogo Cruz (fls. 109/142), cuja tempestividade não pode ser atestada pela Secretaria, em razão da indisponibilidade do Certificado de Publicação no DOE no conteúdo digital (fls.14/145).

Considerando que a falha ocorreu por razões técnicas, de responsabilidade exclusiva do TCM/CE, a Relatoria acoutou a peça de defesa em comento e, com isso, encaminhou os autos para a análise técnica (fls. 146 e 148).

Após análise das justificativas e documentos apresentados pela defesa, o Órgão Técnico elaborou a **Informação Complementar nº. 17192016** (fls. 149/151), na qual descaracterizou as falhas anteriormente apontadas na prestação de contas.

Instado a se manifestar, **o MP de Contas emitiu o Parecer nº 4947/2017** (fl.155), da lavra da Douta Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinando pelo julgamento das presentes contas **regulares**, nos termos do art. 13, inciso I, da LOTCM.

Por força da edição da Emenda nº. 92/2017 à Constituição do Estado do Ceará, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, as competências da extinta Corte de Contas foram atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Considerando o sorteio eletrônico realizado na sessão plenária do TCE de 29/08/2017, os processos relativos ao Município de Paraipaba, exercício 2013, foram distribuídos à relatoria deste Signatário, conforme Registro de Distribuição Automática de 25/09/2017 (fl.156), que passa a relatar os presentes autos.

Desse modo, **respeitados todos os trâmites processuais previstos no RITCM**, vieram os autos, **devidamente instruídos**, a este Relator, para análise e emissão da **PROPOSTA DE VOTO**, a seguir delineada, nos termos da Resolução nº. 04/2011 -TCM/CE.

É o Relatório.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

1. DAS IRREGULARIDADES SANADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO

Destaco a seguir, as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico na Informação Inicial nº:9252015 (fls.112/123), as quais, vencida a Fase Complementar, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo Responsável, foram sanadas pelos técnicos, cujas conclusões adoto como razão de decidir:

Item 3.2 da Informação Inicial – Das peças integrantes da prestação de contas de gestão: na fase de justificativas, a Responsável apresentou o termo de conferência de caixa e conciliação bancária relativo ao primeiro dia de gestão (fls. 119/120), enquanto a omissão do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa foi descaracterizada por se tratar de demonstrativo facultativo para o exercício 2013, conforme concluiu a análise técnica, à fl. 149.

Item 5 da Informação Inicial – Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias: na fase de justificativas, a Responsável apresentou documentos que comprovam a regularização dos valores pertinentes às consignações de Contribuição Previdenciária do INSS (fls. 127/139), o que levou o Órgão Instrutivo a descaracterizar a falha inicialmente apontada (fls. 149/150).

Item 6 da Informação Inicial – Do Saldo Financeiro: na fase de justificativas, a parte encaminhou o Balancete Financeiro do início da gestão (140), o que possibilitou a confirmação do saldo financeiro inicial pela análise técnica, que sanou a pecha (fls.150/151).

Item 7.2 Balanços Financeiro e Patrimonial: com a confirmação do saldo financeiro inicial, a análise técnica concluiu pela regularidade desses demonstrativos (fl. 151);

Item 7.3 Demonstração das Variações Patrimoniais: na fase de justificativas, a Responsável apresentou a Relação de Bens Móveis Incorporados no exercício de 2013 (fl. 141), cujo valor se encontra em conformidade como Balanço Patrimonial, conforme atestado pela análise técnica (fl.151).

Em Parecer, face às conclusões técnicas exaradas, o MP de Contas se pronunciou, opinando pelo julgamento das Contas como **REGULARES**, na forma do art. 13, inciso I da LOTCM, tendo em vista que as omissões/irregularidades apontadas na preliminar foram sanadas após as justificativas/documentos disponibilizados pela Defesa, **entendimento corroborado por esta Relatoria.**

Ressalte-se que tal conclusão não impede esta Colenda Corte de Contas de, ao tomar conhecimento de indícios de irregularidade cometida pela gestão em apreço (*seja por meio de Denúncia, Representação ou Provocação do Órgão Instrutivo*), instaurar Tomada de Contas Especial, com o fito de analisar a matéria, nos termos da Resolução nº. 01/2002 - TCM/CE.

PROPOSTA DE VOTO

Diante de todo o exposto, **em consonância com o com o Parecer ministerial**, propõe-se à 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal:

- 1- julgar **regulares** as presentes Contas, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº. 12160/93;
- 2- intimar o Responsável, apresentando-lhe cópia do Acórdão, para tomar conhecimento da decisão;
- 3- comunicar o resultado do julgamento à Câmara Municipal de Paraipaba e ao(à) atual Presidente do Instituto de Previdência daquele Município;
- 4- por fim, proceder ao arquivamento do feito.

Expedientes necessários.

Fortaleza, em 23 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Manassés Pedrosa Cavalcante
Conselheiro-Substituto
Relator